



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer nº 354/2026/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 1812/2025 que “Dispõe sobre a estadualização de Estrada, que inicia-se na extensão da Estrada Santa Rita, e prolongasse até a MT 322, na cidade de Marcelândia/MT, e dá outras providências”.

Autor: Deputado Dilmar Dal Bosco

Relator (a) Deputado (a): Sebastião Rezende

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 12/11/2025, sendo colocada em 1ª pauta na mesma data, tendo seu devido cumprimento no dia 03/12/2025 (todos cf. intranet).

O projeto em referência dispõe sobre a estadualização de Estrada, que inicia-se na extensão da Estrada Santa Rita, e prolongasse até a MT 322, na cidade de Marcelândia/MT, e dá outras providências.

O Autor em justificativa informa:

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, que tem por fim, promover a estadualização e abertura do traçado da estrada que se inicia-se no término da Estrada Santa Rita, no município de Marcelândia, conforme coordenadas geográficas descritas no corpo do projeto, totalizando uma extensão aproximada de 127 (cento e vinte e sete) quilômetros, com destino à região do Araguaia.

A proposta parte da premissa de que a infraestrutura viária é um dos principais vetores de desenvolvimento econômico e social, especialmente em regiões de grande potencial produtivo e ainda com deficiências históricas de acesso e mobilidade. No caso em análise, a estadualização da via e a abertura do novo trecho permitirão a integração logística entre o norte mato-grossense e o leste do Estado, ampliando significativamente a conectividade entre as regiões de Marcelândia, Cláudia, União do Sul e a região do Araguaia.

Atualmente, a malha rodoviária existente não comporta, com eficiência, o escoamento da produção agropecuária crescente que se consolida nessa faixa territorial, marcada pela expansão das fronteiras agrícolas e pelo aumento expressivo da circulação de insumos, grãos e produtos florestais. A nova ligação proposta atuará como rota alternativa estratégica, reduzindo distâncias, custos operacionais e tempo de transporte, com reflexos diretos na competitividade regional e no fortalecimento da economia estadual. A estadualização da estrada é medida indispensável para que



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



o Governo do Estado possa incluir o trecho na malha viária sob sua jurisdição, possibilitando a aplicação de recursos estaduais, elaboração de projetos executivos, pavimentação, manutenção periódica e integração ao planejamento logístico da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SINFRA/MT). Tal providência também assegura a observância de padrões técnicos adequados de engenharia rodoviária, segurança e sustentabilidade ambiental, conforme os parâmetros do Plano Estadual de Logística e Transportes. Além do impacto econômico, a medida trará expressivos benefícios sociais. A estrada permitirá melhor acesso a serviços públicos essenciais, como saúde e educação, facilitará o transporte de alunos e pacientes entre comunidades rurais e sedes municipais, e impulsionará a integração de pequenas propriedades rurais e assentamentos, contribuindo para o fortalecimento da agricultura familiar e o desenvolvimento humano nas áreas de influência direta.

A abertura e estadualização do traçado previsto ainda fortalecerá a política de integração regional de Mato Grosso, ao criar uma rota mais curta e eficiente em direção ao Araguaia, o que poderá inclusive se articular, futuramente, a corredores de exportação que interligam o Estado a portos fluviais e rodoviários do centro-norte do país. Em termos técnicos e econômicos, trata-se de um investimento de alta rentabilidade pública, com potencial para reduzir o custo logístico médio de transporte em até 20% na região, considerando o encurtamento de trajetos hoje utilizados para o deslocamento de cargas agrícolas. Sob o ponto de vista estratégico, o projeto está em consonância com os objetivos da política estadual de desenvolvimento sustentável, ao promover o uso racional da infraestrutura e a otimização das rotas existentes, fomentando o equilíbrio territorial e a descentralização do crescimento econômico. Ressalta-se, ainda, que o traçado proposto não apenas se integra às diretrizes do planejamento territorial do Estado, como também cria novas oportunidades para investimentos privados em setores de transporte, comércio e serviços. Diante de todo o exposto, a estadualização da estrada municipal Santa Rita e a abertura de seu prolongamento até o Araguaia representam um avanço estrutural relevante para o desenvolvimento logístico e produtivo do Estado de Mato Grosso, repercutindo positivamente na geração de emprego e renda, na atração de investimentos e na melhoria da qualidade de vida da população local e regional. Sob o enfoque da política pública de transporte, o investimento público decorrente da estadualização do trecho representa uma ação de alta rentabilidade socioeconômica, uma vez que, de acordo com parâmetros médios utilizados pelo DNIT, a redução de custos logísticos regionais pode gerar um incremento anual de até R\$ 80 milhões no PIB local, apenas com a melhoria da mobilidade e do escoamento da produção. Trata-se, portanto, de uma medida que ultrapassa a dimensão municipal, alcançando relevância estadual e, potencialmente, nacional, pela contribuição ao sistema produtivo e à eficiência da matriz logística mato-grossense.

Diante de tais fundamentos, conclui-se que a estadualização e abertura do traçado da Estrada Santa Rita, no município de Marcelândia, constituem iniciativa técnica, econômica e socialmente justificada, plenamente alinhada aos objetivos de integração territorial, desenvolvimento sustentável e competitividade logística de Mato Grosso. Por essas razões, submete-se o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos Nobres Deputados da Assembleia Legislativa do Estado, certos de que sua aprovação representará mais um passo concreto rumo ao fortalecimento da



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



infraestrutura e ao progresso regional do Estado de Mato Grosso. Posto isto, é o essencial.

Uma vez cumprida a primeira pauta, o projeto de lei foi encaminhado para a Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte em 04/12/2025 conforme exposto na intranet. A Comissão opinou por sua aprovação em 17/12/2025 (intranet).

Na sequência a proposição seguiu para dispensa de 2ª pauta no dia 18/12/2025, sendo que na data de 11/02/2026 os autos foram encaminhados a esta Comissão, tendo aqui aportado na mesma data.

Desta feita, no âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Conforme ressaltado anteriormente, o presente projeto de lei visa estadualização de Estrada, que inicia-se na extensão da Estrada Santa Rita, e prolongasse até a MT 322, na cidade de Marcelândia/MT, e dá outras providências

Consta da proposta, em seu corpo:

Art. 1º Fica estadualizada a estrada municipal denominada Santa Rita, com extensão de 20 (vinte) quilômetros, e o prolongamento de mais 107 (cento e sete) quilômetros, que será aberto seu leito, a partir das coordenadas 54°1'45,856"W, 11°0'45,807"S até 53°26'4,121"W, 10°36'0,776"S, localizada na cidade de Marcelândia/MT, ficando com uma extensão de 127 (cento e vinte e sete) quilômetros até a sua ligação com a MT 322.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Inicialmente, realizando pesquisas na internet acerca de inconstitucionalidade em proposições semelhantes, oriundas de outras unidades federativas, constatou-se que os vícios

Pg. 3



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



detectados pelo Poder Judiciário envolvem, também, a violação de dispositivos das Constituições Estaduais pertinentes à geração de novas atribuições e despesas ao Poder Executivo Estadual.

No entanto, analisando a legislação de Mato Grosso, é possível detectar que tais vícios não existem no âmbito deste Estado, posto que, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 612/2019, a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA, órgão do Poder Executivo Estadual, já detém a atribuição de administrar a política de infraestrutura, logística e transportes terrestre, que compreende a manutenção das rodovias estaduais:

Art. 22 À Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística compete:

I - administrar a política de infraestrutura, logística e transportes terrestre, hidroviário, e ferroviário;

Ainda, quanto ao aspecto envolvendo as despesas decorrentes dessa manutenção, deve-se atentar para o fato de, no âmbito do Estado de Mato Grosso, existir a Lei n.º 7.263/2000, que criou o Fundo Estadual de Transporte e Habitação – FETHAB, a qual foi alterada posteriormente de modo a repassar parte da arrecadação de referido Fundo para os municípios com a finalidade de aplicação em habitação, saneamento e mobilidade urbana, bem como nas obras de construção e/ou manutenção das rodovias estaduais não pavimentadas e das rodovias municipais.

Referida lei foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.261/2000, posteriormente alterado pelo Decreto n.º 1.087/2017, o qual estabeleceu no § 2º do artigo 37 os critérios para definição do índice de distribuição dos recursos do FETHAB aos municípios:

§ 2º A distribuição dos recursos aos municípios observará seguintes critérios: (Nova redação dada ao § 2º pelo Dec. 1.087/2017, efeitos a partir de 1º.01.17)

I - 90% (noventa por cento) do montante será repassado aos Municípios, por índice composto de:

a) 30% (trinta por cento) considerando o quantitativo de quilômetros de rodovias estaduais não pavimentadas que estejam sob a circunscrição do município;

b) 30% (trinta por cento) considerando o quantitativo de quilômetros de estradas municipais não pavimentadas;

c) 30% (trinta por cento) de acordo com o IDH - Índice de Desenvolvimento Humano/Invertido;

d) 5% (cinco por cento) pela população;

e) 5% (cinco por cento) repartido de acordo com a arrecadação do FETHAB por município.

II - 10% (dez por cento) será repassado de acordo com índice composto pela quantidade de quilômetros percorridos pelo transporte escolar em linhas compartilhadas entre Município/Estado e em linhas exclusivas do Estado, em rodovias não pavimentadas estaduais e municipais, conforme registro no sistema SIGEDUCA da Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer - SEDUC.

Portanto, a estadualização de uma estrada municipal não acarretará uma nova despesa ao Poder Executivo Estadual, posto que os recursos destinados à manutenção da mesma tem origem



no percentual de recursos do FETHAB que já é transferido aos Municípios em virtude das novas previsões da Lei n.º 7.263/2000, observando os critérios definidos no Decreto n.º 1.087/2017 para distribuição dos recursos do FETHAB aos municípios.

Ainda, considerando a moderna e mais atual visão do STF, alinhada com os mais valiosos preceitos constitucionais, entendemos que, ao ser proposta por parlamentar, a proposição não incorre em vício de iniciativa.

Destaca-se o julgamento da ADI 3394/AM, na qual o Supremo decidiu que não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do *Executivo*, *verbis*:

“TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO II DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA E, E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. **Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo.** Precedentes. 2. Reconhecimento, pelas Turmas desta Corte, da obrigatoriedade do custeio do exame de DNA pelo Estado-membro, em favor de hipossuficientes. 3. O custeio do exame pericial da justiça gratuita viabiliza o efetivo exercício do direito à assistência judiciária, consagrado no artigo 5º, inciso LXXIV, da CB/88. 4. O disposto no inciso I consubstancia matéria de índole processual --- concessão definitiva do benefício à assistência judiciária gratuita --- tema a ser disciplinado pela União. 5. Inconstitucionalidade do inciso III do artigo 2º que estabelece a perda do direito à assistência judiciária gratuita do sucumbente na ação investigatória que tenha sido proposta pelo Ministério Público e que tenha como suporte o resultado positivo do exame de DNA. Violação do disposto no inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição de 1.988. 6. Fixação de prazo para cumprimento da decisão judicial que determinar o ressarcimento das despesas realizadas pelo Estado-membro. Inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 2º. 7. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais os incisos I, III e IV, do artigo 2º, bem como a expressão “no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação”, constante do caput do artigo 3º da Lei n. 50/04 do Estado do Amazonas.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



(STF - ADI: 3394 AM, Relator: EROS GRAU, Data de Julgamento: 02/04/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00023 EMENT VOL-02286-02 PP-00300 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 112-117). ”

Desta forma, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice à tramitação e aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 1812/2025, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco.

Sala das Comissões, em 13 de 02 de 2026.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 1812/2025 - Parecer nº 354/2026/CCJR
Reunião da Comissão em <u>13 / 02 / 2026</u>
Presidente: Deputado (a) <u>Eduardo Zetlinho</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>Selostião Rezende</u>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 1812/2025, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	